



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0021/2023-GPEPSO

PROCESSO N. : 0064/2023

**ASSUNTO : Aposentadoria por idade e tempo de
contribuição**

**ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**

INTERESSADO : Waldemiro Onofre Júnior

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n. 738, de 03.11.2020¹, de lavra do IPERON, que versa sobre aposentadoria em favor do servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e na Lei Complementar 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1341795, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Examinando-se os autos, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos via Programa SICAP WEB que o beneficiário cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: i) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição; ii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e iii) ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (o inativo contava com 42 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição e com 32 anos, 3 meses e 7 dias de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria).

Além dos pressupostos transcritos alhures, verifica-se também que o beneficiário contava com 58 anos de idade quando da aposentação, cumprindo assim com a idade mínima resultante da redução de um ano de idade para cada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ano de contribuição que exceder o mínimo necessário, conforme prescrito no art. 3º, III da EC 47/2005, tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (Id. 1336566 e Id. 1336567).

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação e pela regularidade da fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com os servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho-RO, 23 de fevereiro de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 23 de Fevereiro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA